



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720084/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.258 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente LUIZ RENATO LEITE REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, sendo desnecessário qualquer debate sobre o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que trata do caráter homologatório do lançamento do ITR e que em nenhum momento desobriga o contribuinte de cumprir os requisitos, formais e materiais, para exclusão das APP e áreas de utilização limitada do ITR. Deve-se evidenciar que esta Turma de Julgamento (e a 2ª Turma da CSRF) entende que há necessidade de apresentação de ADA, que até pode ser apresentado após o exercício auditado, para exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR (precedentes: Acórdãos nºs 2102-00.528; 2102-00.530; 2102-00.640; 2102-01.704; 9202-001.907; 9202-002.105; CSRF/03-06.162).

IMÓVEL DENTRO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ITR.

Quanto à argumentação de que o imóvel está dentro de Estação Ecológica vê-se que não há qualquer reconhecimento do Poder Público Ambiental de tal fato. É interessante ressaltar que as Estações Ecológicas são unidades de preservação integral, de utilização mais estrita e protegida, de posse e domínios públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.985/2000), e assim não se compreende como o contribuinte ainda mantivesse uma área utilizada na **atividade rural, como constou em sua declaração.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava provimento parcial para reconhecer a área de APP.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o breve e sucinto relatório da decisão aqui recorrida, que bem sintetiza a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 196), *verbis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 520,97, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.217.266-9, localizado no município de Rio Grande - RS.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua, acatando-se o valor veiculado pelo Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 174/187. Em síntese, alega que o lançamento é nulo, por não estar amparado em Lei. Alega que existe no imóvel uma área de preservação permanente, comprovada por laudo técnico, no montante de 907,9 ha. Afirma que o que importa é a existência da área e sua preservação e não a apresentação de ADA ao IBAMA. Argumenta que a área de preservação permanente é isenta pelo simples efeito da Lei (Código Florestal, não estando sujeita a nenhuma formalidade adicional. Aduz que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 estipula que as áreas declaradas não estão sujeitas à comprovação prévia por parte do contribuinte. Defende que a área deve ser aceita em obediência ao princípio da verdade material. Solicita o reconhecimento de direito

creditório, oriundo da aceitação da área de preservação permanente.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-18.637, de 18 de setembro de 2009, que restou assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 05/11/2009 (fl. 206). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/11/2009 (fl. 209).

No voluntário, o recorrente repisa as argumentações da impugnação, com laudo técnico comprovando a existência da área de preservação permanente, sendo que trouxe na peça impugnatória o Ofício 139/04 da ESEC TAIM, emitido pelo Ibama, no qual o Chefe do Ibama – Esec do TAIM, Sr. Amauri de Sena Mona, declara que as áreas de banhado localizadas no imóvel pertencente a Sra. Cely Terra Leite, lindeira do recorrente, portanto nas mesmas condições, são áreas de preservação permanente, não apresentando nenhuma possibilidade exploração econômica. Indo mais além, o recorrente assevera: “57 - *É importante salientar que o imóvel rural em questão, encontra-se localizado dentro da Estação Ecológica do Taim, hoje preenchida por banhados, campos e matas originários do antigo canal que ligava a Lagoa Mirim ao Oceano Atlântico, consistindo numa amostragem dos ecossistemas que compunham aquele local, a única no mundo*” (fl. 223).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/11/2009 (fl. 206), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/11/2009 (fl. 209), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/12/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, vê-se com profunda reserva o pleito para exclusão de área de preservação permanente da incidência do ITR, quando o próprio recorrente sequer a declarou na DITR-exercício 2005 auditada (fl. 03), ou seja, não se instaurou a lide sob tal ponto, pois a autoridade fiscal somente alterou o VTN, a partir do próprio laudo do fiscalizado. Deve-se observar que a exclusão da incidência do ITR de uma área de preservação permanente somente pode ocorrer se tal área não estiver sendo utilizada na atividade primária, pois se explorada, não há falar em não incidência do ITR, já que tal imposto tem fins marcadamente extrafiscais, de proteção ecológica, não podendo o contribuinte beneficiar-se de exclusões da APP se não a tiver protegendo.

Entretanto, considerando que a decisão recorrida debateu a controvérsia sobre a APP, aqui também seguirá esse mesmo caminho.

Assim, inicialmente, passa-se a debater a necessidade, ou não, da apresentação do ADA para exclusão da área de preservação permanente - APP da incidência do ITR.

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, sendo desnecessário qualquer debate sobre o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que trata do caráter homologatório do lançamento do ITR e que em nenhum momento desobriga o contribuinte de cumprir os requisitos, formais e materiais, para exclusão das APP e áreas de utilização limitada do ITR. Deve-se evidenciar que esta Turma de Julgamento (e a 2ª Turma da CSRF) entende que há necessidade de apresentação de ADA, que até pode ser apresentado após o exercício auditado, para exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR (precedentes: Acórdãos nºs 2102-00.528; 2102-00.530; 2102-00.640; 2102-01.704; 9202-001.907; 9202-002.105; CSRF/03-06.162).

Eventualmente, se houver um reconhecimento do Órgão ambiental no tocante à existência da APP, a exigência do ADA pode ser suprida. No caso destes autos, não se pode tomar o reconhecimento da APP para o imóvel da Sra. Cely Terra Leite, a partir do Ofício 139/04 da ESEC TAIM, para beneficiar o recorrente, pois se trata de outro imóvel e caberia ao recorrente trazer uma declaração do órgão ambiental do imóvel auditado, o que não foi feito.

Quanto à argumentação de que o imóvel está dentro da Estação Ecológica do Taim (fl. 223), também se vê que não há qualquer reconhecimento do Poder Público Ambiental de tal fato. É interessante ressaltar que as Estações Ecológicas são unidades de preservação integral, de utilização mais estrita e protegida, de posse e domínios públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.985/2000), e assim não se compreende como o contribuinte ainda mantivesse uma área utilizada na atividade rural (pastagem), de 1.196,5 hectares, como constou em sua declaração, ou mesmo a diferença entre a área total (1.453,7 hectares) e a APP aqui vindicada (907,9 hectares), exceto se tal imóvel não fizer parte da Estação Ecológica referida ou o contribuinte estiver indevidamente explorando o imóvel na atividade rural. Essas são as únicas explicações que se podem extrair dos autos e em ambas devem incidir o ITR sobre a área declarada.

Com a quadra acima, não se pode acatar o Laudo Técnico que reconheceu a APP, quer porque não houve a apresentação do ADA, quer porque não há qualquer comprovação de órgão ambiental da existência da APP, como se apreende do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Processo nº 11040.720084/2007-26
Acórdão n.º **2102-002.258**

S2-C1T2
Fl. 3

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA